Boletim do Trabalho e Emprego

43

1. SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 70**\$**00

BOL. TRAB. EMP.

1.^ SÉRIE

LISBOA

VOL. 54

N.º 43

P. 1633-1660

22 - NOVEMBRO - 1987

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despactive/portarias.	
— ENATUR — Empresa Nacional de Turismo, E. P. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal (profissionais de hotelaria)	Pág. 1635
Portarias de extensão:	
 PE da alteração salarial ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e das alterações ao CCT entre a mesma associação patronal e a mesma federação sindical e outros. 	1635
 PE das alterações salariais aos CCT entre a Assoc. dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e o Sind. dos Engenheiros do Norte e outro e ainda entre as mesmas associações patronais e a FENSIQ — Feder. Nacional de Sind. de Quadros 	1636
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Agentes Transitários e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca	1637
 Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Beja e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Sul e outro e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços. 	1638
 Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros, entre esta associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e ainda entre a mesma associação patronal e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços	1638
Convenções colectivas de trabalho:	
— CCT entre a ANIT — Assoc. Nacional dos Industriais de Tomate e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial e outras	1639
 — CCT entre a APTOM — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Tomate e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial e outras	1641
 CCT entre a Assoc. dos Industriais de Hotelaria, Restaurantes e Similares do Centro e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outras — Alteração salarial e outras	1642
— CCT entre a Assoc. dos Armadores de Tráfego Fluvial e o Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais e Costeiros e outro — Alteração salarial e outras	∃. 1646
 — CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Armadores da Marinha Mercante e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca — Alteração salarial e outras 	1647
- ACT para o sector de olarias de barro vermelho e grés decorativo - Alteração salarial	165

	- AE entre a SECIL — Companhia Geral de Cal e Cimento, S. A., e a FENSIQ — Feder. Nacional de Sind. de Quadros e outros — Alteração salarial e outros	Pag. 1652
_	- AE entre a SECIL — Companhia Geral de Cal e Cimento, S. A., e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras — Alteração salarial e outras	1655
	- CCT entre a Assoc. Nacional dos Ópticos e outra e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Integração em níveis de qualificação	1658
	- AE entre a LEITZ Portugal — Aparelhos Ópticos de Precisão, S. A., e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outros — Integração em níveis de qualificação	1658
_	- CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros (formas para calçado) — (Alteração salarial) — Rectificação	1659

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

ENATUR — Empresa Nacional de Turismo, E. P. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal (profissionais de hotelaria)

Despacho

A empresa pública ENATUR — Empresa Nacional de Turismo, E. P., com sede na Avenida de Santa Joana Princesa, 10-A, em Lisboa, desenvolvendo a sua actividade como empresa de serviços e gerindo os antigos estabelecimentos hoteleiros do Estado, nomeadamenta a rede nacional de pousadas, celebrou em Fevereiro de 1986 dois acordos de empresa, onde é parte outorgante com várias estruturas sindicais representativas dos seus trabalhadores, e nos quais o período normal de trabalho para os profissionais de hotelaria [incluídos na designação genérica de «restantes profissionais» — alínea d), n.º 1, claúsula 38.ª-A, dos referidos AE] foi acordado ser de 45 horas semanais em cinco dias ou 43 horas semanais em cinco dias e meio. Os acordos em causa vieram a ser publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 20, pp. 1129, 1182 e segs., de 29 de Maio de 1986.

O regime horário até então praticado, por via de acordo celebrado em 1983, era de 45 horas semanais em cinco dias e 44 horas semanais em cinco dias e meio, relativamente àqueles profissionais.

Portanto, mantendo-se o horário das 45 horas semanais em cinco dias, é requerido pela ENATUR — Empresa Nacional de Turismo, E. P., a redução para

43 horas semanais em cinco dias e meio, relativamente aos seus trabalhadores de hotelaria, conforme o que estipula o AE de 1986.

Nestes termos, o regime requerido, compatível, aliás, com o desenvolvimento económico da requerente, e do qual não resulta prejuízo, quer para a empresa, quer para os trabalhadores, representa a formalização de um acordo estabelecido em princípios de 1986.

Atendendo-se ainda a que a comissão de trabalhadores da ENATUR, por declaração escrita de 9 de Julho do ano em curso, não suscita qualquer discordância ao pedido, é autorizada a empresa pública ENATUR — Empresa Nacional de Turismo, E. P., com sede na Avenida de Santa Joana Princesa, 10-A, em Lisboa, e estabelecimentos hoteleiros disseminados pelo País, nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, e ao abrigo do despacho de delegação de competências de S. Ex.ª o Ministro do Emprego e da Segurança Social de 17 de Agosto de 1987, a alterar os limites da duração do trabalho semanal dos seus trabalhadores de hotelaria de 44 horas, em cinco dias e meio, para 43 horas, igualmente em cinco dias e meio (redução de 12 minutos por dia).

Lisboa e Inspecção-Geral do Trabalho, 6 de Novembro de 1987. — O Inspector-Geral do Trabalho, Carlos Goulão Serejo.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE da alteração salarial ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e das alteração ao CCT entre a mesma associação patronal e a mesma federação sindical e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 32 e 33, de 29 de Agosto e 8 de Setembro, ambos de 1987, vieram publicados, respectivamente, o CCT celebrado entre a ANCIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e o CCT celebrado entre a mesma associação patronal e a mesma Federação sindical e outros.

Considerando que as referidas convenções se aplicam apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pelas aludidas convenções e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector; Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do respectivo aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1987, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Ministros do Emprego e Segurança Social, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições do CCT celebrado entre a AN-CIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e do CCT entre a mesma associação patronal e a mesma Federação sindical e outros publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 32 e 33, de 29 de Agosto e 8 de Setembro, ambos de 1987, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na associação patronal outorgante das convenções, exerçam a sua actividade (confeitaria, pastelaria e conservação de fruta) nos distritos de Beja, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Faro, Guarda, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém, Setúbal e Viseu e aos trabalhadores ao seu serviço, das profissões e categorias profissionais referidas nas duas convenções, bem assim como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pelas aludidas convenções, não filiados nas associações sindicais signatárias.

2 — A extensão determinada no número anterior não se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores ao seu serviço que nos distritos de Coimbra, Guarda e Viseu desenvolvam as actividades de pastelaria e confeitaria, já abrangidas pela PE dos CCT celebrados entre a ANCIPA — Associação Nacional dos Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre a mesma associação patronal e o Sindicato Nacional dos Operários Confeiteiros e Ofícios Correlativos do Distrito do Porto, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 13, de 8 de Abril de 1987.

Artigo 2.º

A tabela salarial ora tornada aplicável produz efeitos desde 1 de Setembro de 1987, podendo o acréscimo de encargos resultante da retroactividade ser satisfeito em prestações mensais, de igual montante, até ao limite de duas.

Ministérios do Emprego e Segurança Social, da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo, 9 de Novembro de 1987. — O Ministro do Emprego e Segurança Social, José Albino da Silva Peneda. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Ministro do Comércio e Turismo, Joaquim Martins Ferreira do Amaral.

PE das alterações salariais aos CCT entre a Assoc. dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e o Sind. dos Engenheiros do Norte e outro e ainda entre as mesmas associações patronais e a FENSIQ — Feder. Nacional de Sind. de Quadros.

Entre a Associação dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e o Sindicato dos Engenheiros do Norte e outro e ainda entre as mesmas associações patronais e a FENSIQ — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros foram celebradas convenções colectivas de trabalho, publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 26, de 15 de Julho de 1987, e 1, de 8 de Janeiro de 1983, com as alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1987, respectivamente.

Considerando que apenas ficam abrangidas pelas supracitadas convenções as empresas inscritas nas associações patronais outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço filiados nas associações sindicais signatárias;

Considerando a existência de empresas do mesmo sector de actividade não filiadas naquelas associações patronais, que têm ao seu serviço trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções mencionadas, bem como de trabalhadores não inscritos nas associações sindicais signatárias das mesmas que se encontram ao serviço de entidades patronais filiadas nas associações patronais celebrantes;

Considerando a conveniência em uniformizar as condições de trabalho do sector de actividade abrangido;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril, relativo à atribuição de competência às regiões autónomas para a emissão de PE com âmbito limitado ao respectivo território;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação de aviso de PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1987, e não tendo sido deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79,

de 29 de Dezembro, pelos Ministros da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes dos CCTs celebrados entre a Associação dos Industriais Metalúrgicos e Metalomecânicos do Norte e outras e o Sindicato dos Engenheiros do Norte e outro ainda entre as mesmas associações patronais e a FENSIQ — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros, publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 26, de 15 de Julho de 1987, e 1, de 8 de Janeiro de 1983, com as alterações publicadas no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1987, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes, exerçam, no território do continente, a actividade económica abrangida pelas convenções referidas e aos trabalhadores ao seu

serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas filiados nas associações sindicais outorgantes ou que nelas se possam filiar e ainda aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nas associações sindicais outorgantes, mas que nelas se possam filiar, que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias.

Artigo 2.º

As remunerações tornadas aplicáveis pela presente portaria produzirão efeitos a partir de 1 de Agosto de 1987, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais, até ao limite de três.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 6 de Novembro de 1987. — O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral.* — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Agentes Transitários e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1987, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Portuguesa dos Agentes Transitários e o Sindicato dos Trabalhadores da Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca — Alteração salarial e outras.

Considerando que a aludida convenção apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência, na área da convenção, de entidades patronais do sector económico abrangido e de trabalhadores das profissões e categorias profissionais previstas, não filiados nas associações signatárias;

Considerando a necessidade e conveniência de uniformizar as condições de trabalho no sector;

Considerando, ainda, o disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1987, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo da República Portuguesa, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelos Ministros das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa dos Agentes Transitários

e o Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca — Alteração salarial e outras, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 25, de 8 de Julho de 1987, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam, no território do continente, a actividade económica abrangida e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos no sindicato signatário que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal celebrante.

2 — Não são objecto de extensão as cláusulas da convenção que violem disposições legais imperativas.

Artigo 2.º

A tabela salarial tornada aplicável pela presente portaria produz efeitos desde 1 de Julho de 1987, podendo os encargos daí resultantes ser satisfeitos em prestações mensais até ao limite de três.

Ministérios das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Emprego e da Segurança Social, 6 de Novembro de 1987. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, João Maria Leitão de Oliveira Martins. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, José Albino da Silva Peneda.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Beja e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Sul e outro e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, neste Ministério, a extensão das alterações mencionadas em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.ºs 39, de 22 de Outubro de 1987, e 41, de 8 de Novembro de 1987.

A portaria a emitir ao abrigo do n.º 1 daquela disposição legal tornará as alterações extensivas, no distrito de Beja, às relações de trabalho entre entidades patronais do sector económico regulado não filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas nas convenções e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não representados por qualquer das associações sindicais outorgantes.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros, entre esta associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros e ainda entre a mesma associação patronal e a FESINTES — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços.

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, nos serviços competentes deste Ministério, a eventual emissão de uma PE, a emitir ao abrigo do n.º 1 do citado preceito e diploma legal, das seguintes convenções:

1) CTT entre a Associação Nacional dos Industriais de Fotografia e a Federação Portuguesa dos Sindicatos das Indústrias de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros — alteração salarial e outras —, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1987, a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam a sua actividade na área da convenção e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem com aos trabalhadores não representados pelas associações sindicais outorgantes, das mesmas profissões e categorias profissionais, ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária, com excepção dos abrangidos no número seguinte;

2) CCT entre a Associação Nacional dos Industriais de Fotografia e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — alteração salarial e outras —, e entre a mesma associação patronal e a FESINTES — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços — alteração salarial e outras —, publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 30, de 15 de Agosto de 1987, e 37, de 8 de Outubro de 1987, a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam a sua actividade na área das convenções e aos trabalhadores ao seu serviço, sem filiação sindical, das profissões e categorias profissionais nelas previstas.

rissoes e categorias profissionais nelas previstas.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, podem os interessados no presente processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos quinze dias seguintes ao da publicação do aviso.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a ANIT — Assoc. Nacional dos Industriais de Tomate e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula 28.ª Retribuição

4 — Os trabalhadores que exercem e enquanto exerçam funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono para falhas de 1800\$.

Cláusula 28.ª-A

Diuturnidades

6 — Os valores da primeira e segunda diuturnidades são, respectivamente, de 1400\$ e 1100\$, produzindo efeitos desde 1 de Janeiro de 1987.

Cláusula 70.ª

Refeitório, subsídio de alimentação e cantina

- 2 As empresas comparticiparão com uma importância de 150\$ por cada refeição servida no refeitório, que será gerido pelos trabalhadores. Este subsídio não integra gastos com pessoal, equipamento e seu funcionamento.
- 3 As empresas que não possuam refeitório atribuirão a todos os trabalhadores um subsídio diário de 230\$.

Cláusula 90.ª

Retroactividade

A tabela salarial e as diuturnidades produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987.

ANEXO III

Tabela salarial

Graus	Remunerações mínimas mensais
0 { A	104 300\$00 86 300\$00 74 700\$00 65 400\$00 52 500\$00 48 300\$00 44 600\$00 40 100\$00 35 700\$00 33 500\$00 31 400\$00
9. 10. 11.	28 700\$00 26 600\$00 24 500\$00

Graus	Remunerações mínimas mensais
12	

Lisboa, 6 de Novembro de 1987.

Pela ANIT — Associação Nacional dos Industriais de Tomate:

(Assingtura ilegível.)

Pela FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabaços

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços:

Luís Azinheira.

Pela FENSIQ — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros:

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas:

Luís Azinheira.

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIFOMATE - Sindicatos dos Fogueiros de Mar e Terra:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte:

Pedro Dias.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comercio de Braga:

Luís Azinheira.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos representa o seguinte sindicato:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Conservas do Centro, Sul e Ilhas.

E, para que a presente Declaração produza os seus efeitos legais, vai a mesma ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 9 de Novembro de 1987. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços e Novas Tecnologias;

STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira:

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria.

Lisboa, 10 de Novembro de 1987. — Pelo Secretariado, (Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo.

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e

Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 6 de Novembro de 1987. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, António Fernando Morais.

Depositado em 13 de Novembro de 1987, a fl. 2 do livro n.º 5, com o n.º 375/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a APTOM — Assoc. Portuguesa dos Industriais de Tomate e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula 28.ª

Retribuição

4 — Os trabalhadores que exercem e enquanto exercam funções de pagamento ou recebimento têm direito a um abono para falhas de 1800\$.

Cláusula 28.ª-A

Diuturnidades

6 — Os valores da primeira e segunda diuturnidades são, respectivamente, de 1400\$ e 1100\$, produzindo efeitos desde 1 de Janeiro de 1987.

Cláusula 70.ª

Refeitório, subsídio de alimentação e cantina

- 2 As empresas comparticiparão com uma importância de 150\$ por cada refeição servida no refeitório, que será gerido pelos trabalhadores. Este subsídio não integra gastos com pessoal, equipamento e seu funcio-
- 3 As empresas que não possuam refeitório atribuirão a todos os trabalhadores um subsídio diário de 230\$.

Cláusula 90.ª

Retroactividade

A tabela salarial e as diuturnidades produzem efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1987.

ANEXO III

Tabela salarial

Graus	Remunerações mínimas mensais
(A	104 300\$00
0 \ B	86 300\$00
°}c	74 700\$00
(D	65 400\$00
1	52 500\$00
2	48 300\$00
3	44 600\$00
4	40 100\$00
5	38 100\$00
6	35 700\$00
7	
8	24 400000
9	28 700\$00
0	26 600\$00
1	24 500\$00
	18 900\$00
4	15 000\$00

Lisboa, 6 de Novembro de 1987.

Pela APTOM — Associação Portuguesa dos Industriais de Tomate: (Assinatura ilegível.)

Pela FSIABT — Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos:

(Assinatura ilegivel.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Ser-

Luís Azinheira.

Pela FENSIQ — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros:

Pelo Sindicato dos Técnicos de Vendas: Luís Azinheira

Pelo Sindicato dos Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIFOMATE - Sindicatos dos Fogueiros de Mar e Terra: (Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços: (Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte: Pedro Dias.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga: Luís Azinheira.

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos representa o seguinte sindicato:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Conservas do Centro, Sul e Ilhas.

E, para que a presente Declaração produza os seus efeitos legais, vai a mesma ser assinada e autenticada com o selo branco em uso nesta Federação.

Lisboa, 9 de Novembro de 1987. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, por si e em representação dos sindicatos seus filiados:

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório. Comércio. Servicos e Novas Tecnologias; STESDIS — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Serviços do Distrito de Setúbal;

SITEMAQ — Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante;

SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de S. Miguel e Santa Maria.

Lisboa, 10 de Novembro de 1987. — Pelo Secretariado, (Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo.

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo; Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 6 de Novembro de 1987. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, António Fernando Morais.

Depositado em 13 de Novembro de 1987, a fl. 2 do livro n.º 5, com o n.º 376/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Industriais de Hotelaria, Restaurantes e Similares do Centro e a Feder. dos Sind. da Ind. de Hotelaria e Turismo de Portugal e outras — Alteração salarial e outras

Artigo 1.º

Artigo de revisão

No CCT para a indústria hoteleira e similares do centro, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1986, são introduzidas as seguintes alterações.

Cláusula 4.ª

Vigência e duração do contrato

1 — (Mantém a redacção em vigor.)

2 — A tabela salarial e as cláusulas de expressão pecuniária entram em vigor a partir de 1 de Junho de 1987 e vigorarão por um período de doze meses.

- 3 (Mantém a redacção em vigor.)
- 4 (Mantém a redacção em vigor.)
- 5 (Mantém a redacção em vigor.)
- 6 (Mantém a redacção em vigor.)
- 7 (Mantém a redacção em vigor.)
- 8 (Mantém a redacção em vigor.)

Cláusula 90.ª

Abono para faihas

- 1 (Mantém a redacção em vigor alterando o valor para 1850\$.)
 - 2 (Mantém a redacção em vigor.)

Cláusula 97.ª

Prémio de conhecimento de línguas

- 1 (Mantém a redacção em vigor alterando o valor para 1750\$.)
 - 2 (Mantém a redacção em vigor.)
 - 3 (Mantém a redacção em vigor.)

Cláusula 99.ª

Retribuição mínima dos «extras»

1 — Mantém a redacção em vigor alterando os valores para:

Chefe de mesa — 3350\$; Chefe de barman — 3000\$; Chefe de cozinha — 3000\$; Primeiro-pasteleiro — 3000\$; Primeiro-cozinheiro — 2550\$; Empregado de mesa e bar — 2550\$; Outros profissionais — 2500\$.

- 2 (Mantém a redacção em vigor.)
- 3 (Mantém a redacção em vigor.)
- 4 (Mantém a redacção em vigor.)
- 5 (Mantém a redacção em vigor.)

Cláusula 122.ª

Valor pecuniário da alimentação

- 1 (Mantém a redacção em vigor.)
- 2 Mantém a redacção em vigor alterando os valores para:
 - B) Refeições avulsas:

Pequeno-almoço — 40\$; Ceia simples — 95\$; Almoço, jantar e ceia completa — 195\$.

- 3 (Mantém a redacção em vigor.)
- 4 Mantém a redacção em vigor alterando os valores para:
 - a) 2300\$;
 - b) = 2250\$;
 - c) 1600\$.

ANEXO I

Tabela salarial

I — Remunerações mínimas pecuniárias de base mensal para hotéis, hotéis-apartamentos, motéis, apartamentos turísticos e campos de golfe e casinos:

(De 1 de Junho de 1987 a 31 de Maio de 1988)

Níveis	Grupo A	Grupo B	Grupo C	Grupo D	Grupo E
XIV	75 000\$00 58 000\$00 47 000\$00 42 500\$00 41 000\$00 39 500\$00 31 000\$00 28 500\$00 26 750\$00 26 000\$00 25 500\$00 23 000\$00 16 900\$00	68 000\$00 54 000\$00 45 000\$00 41 000\$00 39 500\$00 37 500\$00 29 750\$00 27 500\$00 25 500\$00 25 500\$00 19 600\$00 15 900\$00	58 000\$00 50 000\$00 42 500\$00 38 750\$00 37 250\$00 31 400\$00 27 500\$00 26 250\$00 24 500\$00 20 900\$00 18 100\$00 15 250\$00	55 000\$00 47 500\$00 41 750\$00 38 000\$00 36 500\$00 33 600\$00 27 250\$00 25 700\$00 24 900\$00 24 250\$00 19 700\$00 14 750\$00	46 500\$00 42 000\$00 36 000\$00 31 800\$00 29 100\$00 26 500\$00 25 500\$00 25 200\$00 24 500\$00 20 750\$00 18 500\$00 16 500\$00 14 300\$00

II — Remunerações mínimas pecuniárias de base mensal para pensões, albergarias, estalagens, parques de campismo e semilares:

(De 1 de Junho de 1987 a 31 de Maio de 1988)

Níveis	Grupo A	Grupo B	Grupo C	Grupo D	Grupo E
XIV. XIII XII XII XI XI XI X VIII VII VII VI	67 500\$00 54 000\$00 45 000\$00 41 000\$00 39 000\$00 37 250\$00 29 500\$00 27 500\$00 26 100\$00 25 500\$00 19 600\$00 15 800\$00	58 000\$00 49 750\$00 42 500\$00 38 800\$00 37 000\$00 35 000\$00 27 500\$00 26 300\$00 25 100\$00 24 300\$00 20 850\$00 18 100\$00 15 250\$00	54 500\$00 47 500\$00 41 750\$00 37 750\$00 36 550\$00 29 750\$00 27 000\$00 25 600\$00 24 800\$00 24 150\$00 19 600\$00 17 400\$00 14 750\$00	46 500\$00 42 000\$00 35 900\$00 31 750\$00 31 600\$00 29 100\$00 26 500\$00 25 400\$00 24 400\$00 24 400\$00 20 750\$00 18 500\$00 14 300\$00	45 000\$00 40 750\$00 33 750\$00 30 450\$00 27 000\$00 25 200\$00 24 700\$00 24 500\$00 21 000\$00 19 000\$00 18 400\$00 15 900\$00 13 800\$00

III — Remunerações mínimas pecuniárias de base mensal para restaurantes, cafés e similares:

(De 1 de Junho de 1987 a 31 de Maio de 1988)

Níveis	Grupo A	Grupo B	Grupo C	Grupo D	Grupo E
XIV	75 000\$00 58 000\$00 47 000\$00 42 500\$00 41 000\$00 39 000\$00 35 000\$00 28 500\$00 26 750\$00 26 000\$00 23 000\$00 23 000\$00 16 900\$00	67 500\$00 54 000\$00 45 000\$00 40 750\$00 39 000\$00 37 000\$00 29 500\$00 27 500\$00 26 100\$00 25 400\$00 29 900\$00 19 600\$00	57 000\$00 50 500\$00 42 000\$00 38 000\$00 36 500\$00 31 150\$00 27 250\$00 25 900\$00 24 900\$00 24 200\$00 20 500\$00 17 650\$00 14 900\$00	46 500\$00 42 000\$00 35 900\$00 31 750\$00 31 600\$00 29 100\$00 26 500\$00 25 400\$00 24 400\$00 20 700\$00 18 500\$00 14 300\$00	45 000\$00 40 750\$00 33 750\$00 30 400\$00 30 100\$00 27 200\$00 25 200\$00 24 500\$00 21 000\$00 19 000\$00 15 900\$00 13 800\$00

Notas. — Mantêm-se em vigor as notas às tabelas salariais 1, 11 e 111.

ANEXO X
Pastelarias e confeitarias com fabrico próprio

Tabelas salariais

. Fabrico de pastelaria	De 1 de Junho de 1987 a 30 de Novembro de 1987	De 1 de Dezembro de 1987 a 31 de Maio de 1988
A — Confeitaria:		
Mestre	47 110 \$ 00	49 500\$00
Oficial de 1.ª	1	44 100 \$ 00
Oficial de 2. ^a		37 550\$00
Oficial de 3.ª		32 500\$00
Auxiliar do 3.º ano		27 650\$00
Auxiliar do 2.º ano		27 150\$00
Auxiliar do 1.º ano	1	22 300\$00
Aspirante do 2.º ano		17 350\$00
Aspirante do 1.º ano		14 350\$00
Aiudante do 2.º ano		17 350\$00
Ajudante do 1.º ano	1	14 350\$00
Operário de 1.ª		27 300\$00
Operário de 2. ²		26 800\$00
B — Fabrico de biscoitaria:		
Encarregado	30 290\$00	31 850\$00
Oficial de 1. ^a		30 800\$00
Oficial de 2.ª	27 900\$00	29 300\$00

Fabrico de pastelaria	De 1 de Junho de 1987 a 30 de Novembro de 1987	De 1 de Dezembro de 1987 a 31 de Maio de 1988
Oficial de 3.ª Auxiliar Aspirante do 2.º ano Aspirante do 1.º ano	26 740\$00 21 720\$00 16 520\$00 13 630\$00	28 100\$00 22 850\$00 17 350\$00 14 350\$00
C — Serviços complementares: Encarregado Operário de 1.ª Operário de 2.ª classe Ajudante do 2.º ano Ajudante do 1.º ano	25 510 \$ 00	28 550\$00 27 300\$00 26 800\$00 17 350\$00 14 350\$00

Artigo 2.º

Regulamentação em vigor

As matérias que não sejam expressamente revogadas pela presente convenção mantêm-se em vigor as publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1986.

Coimbra, 8 de Julho de 1987.

Pela Associação dos Industriais de Hotelaria, Restaurantes e Similares do Centro:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

*Rodrigo José Borbinha Belfo.

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços:

(Assinatura ileaível.)

Pela Federação do Sindicato da Indústria Metalúrgica, Metalomecânica e Minas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos Transportes Rodoviários e Urbanos — FESTRU:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transportes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria Hoteleira e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 19 de Agosto de 1987. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritório e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores do Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores do Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 19 de Agosto de 1987. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a FSMMMP — Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Braga; Sindicato dos Metalúrgicos de Castelo Branco; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de

Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito da Guarda; Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos do Funchal:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgica e Metalomecânica do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte:

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 18 de Agosto de 1987. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 9 de Novembro de 1987, a fl. 1 do livro n.º 5, com o n.º 371/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. dos Armadores de Tráfego Fluvial e o Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais e Costeiros e outro — Alteração salarial e outras

Revisão da tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária do CCT do tráfego fluvial, celebrado entre os Sindicatos dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais e Costeiros dos Profissionais de Máquinas da Marinha Mercante de Portugal e a Associação dos Armadores de Tráfego Fluvial, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1981, e com a última alteração publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1986.

Cláusula 2.ª

Vigência

1 — (Sem alteração.)

2 — (Sem alteração.)

3 — (Sem alteração.)

4 — As tabelas salariais e demais cláusulas de expressão pecuniária entram em vigor em 1 de Outubro de 1987.

Cláusula 45.ª

Subsídio de refeição

1 — Todos os trabalhadores abrangidos pela presente convenção têm direito a um subsídio de refeição do montante de 200\$ por cada dia de trabalho.

2 — (Sem alteração):

- a) Pequeno-almoço 130\$;
- b) Almoço 435\$;
- c) Jantar 435\$;
- d) Ceia 130\$.

- 3 (Sem alteração.)
- 4 (Sem alteração.)
- 5 Quando se trate de embarcações que sejam destinadas exclusivamente ao transporte de produtos inflamáveis, não são devidos os subsídios previstos nos n.ºs 1 e 2 desta clásula, tendo, nesta caso, os trabalhadores direito a um subsídio mensal fixo para alimentação de 9 700\$. No caso de prestação efectiva de trabalho extraordinário em que se atinjam as horas de refeição estabelecidas nos respectivos horários de trabalho, os trabalhadores terão direito, além deste subsídio fixo, à ou às subvenções de refeição correspondentes e previstas no n.º 2 desta cláusula.

6 — (Sem alteração.)

7 — (Sem alteração.)

ANEXO II

Tabela salarial

Categorias profissionais	Vencimentos
Mestre encarrgado do tráfego local	58 000\$00
Mestre do tráfego local (embarcações motorizadas superiores a 400 HP)	45 000\$00
Mestre do tráfego local (embarcações motorizadas de 201 HP a 400 HP)	44 000\$00
Mestre do tráfego local (embarcações motorizadas até 200 HP)	43 200\$00
Mestre do tráfego local (embarcações rebocadas)	43 200\$00
Marinheiro de 1.ª classe do tráfego local (embarcações motorizadas)	42 000\$00

the second section with the second control of the second control o	
Categorias profissionais	Vencimentos
Marinheiro de 1.ª classe do tráfego local (embarca-	41 700\$00
ções rebocadas)	29 400\$00
Marinheiro de 2.ª classe do tráfego local	29 400\$00
Operador de gruas flutuantes do tráfego local (com mais de dois anos de exercício)	64 500\$00
Operador de gruas flutuantes do tráfego local (com menos de dois anos de exercício)	56 000\$00
Operador de máquinas escavadoras flutuantes de	
extracção de areias	43 200\$00
Praticante de operador de máquinas escavadoras flu-	
tuantes de extracção de areias	36 000\$00
Maquinista prático de 1.ª classe	45 000\$00
Maquinista prático de 2.ª classe	44 000\$00
Maquinista prático de 3.ª classe	43 200\$00
Ajudante de maquinista	42 000\$00
Artifice	43 200\$00

Nota. — O vencimento do vigia de tráfego local será o correspondente ao vencimento da categoria profissional averbada na cédula marítima do trabalhador que exerça essas funções.

Lisboa, 20 de Outubro de 1987.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais e Costeiros.

Armando Fabrício. António Cardoso Martins.

Pelo Sindicato dos Profissionais de Máquinas da Marinha Mercante de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação dos Armadores de Tráfego Fluvial:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 10 de Novembro de 1987, a fl. 1 do livro n.º 5, com o n.º 372/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Armadores da Marinha Mercante e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca — Alteração salarial e outras

Alterações às cláusulas 34. a; 41. a, n. os 1 e 2; 44. a, n. o 2; 45. a, n. o 2; 46. a, n. os 5, alíneas a) e b), e 6; 61. a, n. o 1, alíneas a), b), c) e d), e anexo II — tabela salarial, do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa dos Armadores da Marinha Mercante e o Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pescas, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1. a série, n. o 22, de 15 de Junho de 1986.

Novo texto

Cláusula 34.ª

Remuneração mínima mensal

As remunerações mínimas mensais constantes do anexo II e as cláusulas de expressão pecuniária produ-

zem efeitos de 1 de Maio de 1987 a 30 de Abril de 1988, data a partir da qual entrarão em vigor os valores que entretanto vierem a ser acordados.

Cláusula 41.ª

Subsídios por quebras

- 1 Os trabalhadores que exerçam efectiva ou acidentalmente as funções de caixas ou equiparados têm direito a um acréscimo mensal de retribuição pelo risco de falhas em dinheiro, enquanto exercerem essas funções, no valor de 1635\$.
- 2 Os trabalhadores que exerçam efectiva ou acidentalmente as funções de cobradores têm direito a um

acréscimo mensal de retribuição, pelo risco de falhas em dinheiro, enquanto exercerem essas funções, no valor de 2725\$.

Cláusula 44.ª

Subsídio de turnos

2 — Os subsídios previstos no número anterior serão acrescidos de 545\$ quando o descanso semanal não abranja sempre, pelo menos, um sábado ou um domingo.

Cláusula 45.ª

Subsídio de refeição

2 — Nas empresas onde não existam refeitórios, onde estes sejam de lotação comprovadamente insuficiente ou a empresa não assegure o fornecimento das refeições ou nas instalações situadas em localidades sem refeitório será atribuído a todos dos trabalhadores, por

cada dia completo de trabalho, um subsídio de refeição de 525\$ enquanto esta situação se mantiver.

Cláusula 46.^a

Deslocações em serviço

5:

- a) 5100\$ Deslocações em Portugal (continente e regiões autónomas);
- b) 13 100\$ ou US \$ 96 ou £ 66 Deslocações ao estrangeiro não incluídas nas alíneas c) e d).
- 6 Os armadores garantirão aos trabalhadores um seguro que os cobrirá dos riscos de viagem nas grandes deslocações ou em qualquer caso, se se tratar de viagem aérea, no valor mínimo de 3 800 000\$.

Cláusula 61.ª

Abono de refeição

1:

- a) Pequeno-almoço 130\$:
- b) Almoço 650\$;
- c) Jantar 650\$;
- d) Ceia 195\$.

ANEXO II

Tabela salarial

		R	emunerações mensa	uis	
Categorias	Principal	1.º escalão	2.º escalão	3.º escalão	Único
Grupo A-4:					
Grau 6 dos quadros técnicos	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	161 300\$00
Grupo A-3:					
Grau 5 dos quadros técnicos	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	139 700\$00
Grupo A-2:					
Grau 4 dos quadros técnicos	-\$-	- \$ -	-\$-	-\$-	116 700\$00
Grupo A-1:					
Grau 3 dos quadros técnicos Técnico administrativo IV Chefe de divisão II Analista de sistemas II	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	104 900\$00
Grupo A:					
Grau II dos quadros técnicos Técnico administrativo III Chefe de divisão Analista de sistemas I Técnico coordenador de serviço social Chefe de secção de electrónica e telecomunicações II Analista programador II	· -S -	-5-	-\$-	-\$-	85 800\$00
Grupo B:					
Grau 1-A dos quadros técnicos	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	74 200\$00

		Rei	nunerações mensais		
Categorias	Principal	1.º escalão	2.º escalão	3.º escalão	Único
Programador II. Mestre encarregado geral ou contramestre geral Projectista ou assistente operacional Chefe de repartição/chefe de serviço Medidor-orçamentista-coordenador	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	74 200\$00
Grupo C:					
Contramestre Técnico de serviço social I Desenhador principal Medidor orçamentista principal Chefe de secção administrativa Técnico de electrónica e telecomunicações de 1.ª classe I Técnico de instrumentos náuticos e de precisão (chefe) Programador I Operador de computador II Grau 1-B dos quadros técnicos Técnico administrativo I Enfermeiro-coordenador II	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	68 300 \$ 00
Grupo D:					
Operador de computador I Operador de registo de dados (mais de seis anos) Encarregado oficinal Técnico auxiliar de serviço social Encarregado de ponte-cais Chefe de armazém Enfermeiro-coordenador I Técnico de electrónica e telecomunicações de 2.ª classe I Técnico de electrónica e telecomunicações de 3.ª classe II Técnico de prevenção e segurança Traçador-planificador principal Enfermeiro II	-\$ -	-\$-	-\$-	-\$-	64 400\$00
Grupo E:					
Chefe de serviços de vigilância Chefe de cozinha Enfermeiro I Técnico de electrónica de telecomunicações de 3.ª classe I Encarregado de armazém Encarregado de parques de contentores Fiscal de linha Operário-chefe Encarregado de sector de transportes Operador de registo de dados (menos de seis anos)	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	58 600 \$ 0
Grupo F:					
Desenhador Medidor-orçamentista Traçador-planificador Técnico de instrumentos náuticos e de precisão	-\$-	60 500\$00	56 400\$00	53 600\$00	-\$-
Oficial administrativo	64 400\$00	60 500 \$ 00	56 400\$00	53 600\$00	-\$-
Grupo G:					
Apontador Beneficiador de caldeiras mecânicas Calafate Caldeireiro Canalizador Carpinteiro de moldes/fundição Carpinteiro naval Controlador fabril (pintores) Controlador de qualidade (metalúrgico) Doqueiro mecânico Forneiro Fresador mecânico Fundidor-moldador manual Funileiro-latoeiro Macheiro manual de fundição	56 400 \$ 00	54 500\$00	50 800\$00	-\$-	-\$-

		Re	munerações mensai	S	
Categorias	Principal	1.º escalão	2.º escalão	3.º escalão	Único
Maquinista de força motriz Mecânico de aparelhos de precisão Mecânico de madeiras Mecânico de máquinas de escritório Mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento Moldador de barcos de fibra Oficial electricista Operário de manobras Pintor de letras Pintor de lisos Polidor Prancheiro mecânico Prancheiro-doqueiro de beneficiação de caldeiras Serralheiro civil Serralheiro mecânico Serralheiro de tubos Soldador por electroarco ou oxiacetileno Estofador Torneiro mecânico Traçador Veleiro Ecónomo Encardenador Fiel de armazém Fiel de parque de contentores Motorista Operador de máquinas auxiliares de escritório Pedreiro Técnico auxiliar de electrónica e telecomunicações Telefonista Tipógrafo compositor Tipógrafo impressor	56 400 \$ 00	54 500\$00	50 800\$00	-\$-	-\$-
rupo H: Chefe de contínuos Encarregado de turnos e vigilância Mestre de costura	-\$-	-\$-	-\$-	-\$-	50 800\$0
Aguadeiro Ajudante de fiel Assistente de posto Cortador de papel Cozinheiro Despenseiro Ferramenteiro Lubrificador de máquinas	·- -\$-	50 800 \$ 00	46 800\$00	-\$-	-\$-
rupo J: Ajudante de mestre (costura) Ajudante de mestre de cozinha Ajudante de motorista Auxiliar de armazém Auxiliar de electricista Auxiliar de serviço de electrónica e telecomunicações Auxiliar de enfermagem Auxiliar de ponte-cais Auxiliar de ponte-cais Auxiliar metalúrgico Costureiro Contínuo Empregado de mesa Empregado de balcão Jardineiro Servente de artes gráficas Servente de limpeza Guarda/rondista/vigilante	- \$ -	46 800 \$ 00	45 100\$00	-\$-	- \$
rupo L: Aspirante de escritório Praticante de desenhador Praticante de metalúrgico	-\$-	45 100 \$ 00	42 100\$00	-\$-	-4

·		Re	emunerações mensa	is	
Categorias ·	Principal	1.º escalão	2.º escalão	3.º escalão	Único
Pré-oficial electricista	-\$-	45 100\$00	42 100\$00	-\$-	-\$-
Grupo M:					
Aprendiz Praticante de costura Paquete	-\$-	31 200\$00	27 400\$00	23 700\$00	-\$-

Lisboa, 14 de Outubro de 1987.

Pela Associação Portuguesa dos Armadores da Marinha Mercante:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pescas:

(Assinaturas ilegíveis.)

Depositado em 9 de Novembro de 1987, a fl. 1 do livro n.º 5, com o n.º 370/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

ACT para o sector de olarias de barro vermelho e grés decorativo — Alteração salarial

Cláusula 2.ª

Vigência

1 — A presente convenção colectiva de trabalho entra em vigor cinco dias após a publicação no *Boletim de Trabalho e Emprego*, produzindo a tabela salarial efeitos a 1 de Outubro de 1987, e será válida pelo período de um ano.

ANEXO II Remunerações mínimas B — Tabela salarial

Grupos	Remunerações
I	43 400\$00 40 200\$00 39 800\$00 38 700\$00 37 350\$00 36 450\$00 32 550\$00 29 900\$00 27 700\$00 22 850\$00 20 250\$00
XIIXIII	17 450 \$ 00 14 900 \$ 00

Lisboa, 23 de Outubro de 1987.

Por Diamantino Domingos, Arlindo Sombreireiro Ricardo e Manuel Gonçalves Pereira:

Diamantino Domingos

Pela Cerâmica Artesanal de João Batalha Caetano:

João Caetano

Pela Casimiro, Sardinha & Sombreireiro, L. da:

J. J. G. Galiza Sardinha

Pela Armando Caetano, L.da:

Armando Gomes Caetano

Por Joaquim Caetano:

Joaquim Caetano

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Por-

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores de Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos do Distrito de Viana do Castelo:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Setúbal:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares dos Distritos de Lisboa, Santarém e Portalegre:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Depositado em 11 de Novembro de 1987, a fl. 1 do livro n.º 5, com o n.º 374/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

AE entre a SECIL — Companhia Geral de Cal e Cimento, S. A., e a FENSIQ — Feder. Nacional de Sind. de Quadros e outro — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência da convenção

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente acordo obriga, por um lado, a SECIL — Companhia Geral de Cal e Cimento, S. A., e, por outro, os trabalhadores sindicalizados ao seu serviço que desempenhem funções inerentes às categorias nele previstas e representados pelos sindicatos signatários.

Cláusula 2.ª

Vigência

1 — Este AE entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* e será válido pelo prazo de dois anos ou por outro inferior, se tal vier a ser estabelecido na lei, podendo o processo inicial de revisão ser iniciado, nos termos legais, de-

corridos vinte meses ou outro prazo legalmente fixado sobre a data da sua publicação.

2	_							•	•				•	•		•		•		٠		•	•	•		•	•
3							•	•	•		•	•								•							
4	_	• •							•	•									•			•			•		
5	_																										

CAPÍTULO V

Atribuição mínima do trabalho

Cláusula 24.ª

Retribuições mínimas

1 — Aos trabalhadores abrangidos por este acordo serão atribuídas as remunerações mínimas previstas no

tiexo III, com efeitos a partir de 1 de Junho de 1987 té 31 de Maio de 1988.	11 — A dotação anual para a aquisição de material escolar terá os seguintes valores:
2 —	Ensino primário — 1700\$; Ciclo preparatório — 3800\$; Cursos gerais — 5800\$;
3 — 4 —	Cursos complementares e médio — 8700\$; Cursos superiores — 13 500\$.
5 —	12 —
6 —	13 —
7 –	14 —
······································	15 —
CAPÍTULO VI	16 —
Deslocações e transportes	17 —
Cláusula 37.ª	18 —
Transferência de local ou base de trabalho	19 —
a)b) Subsídio a ser pago na data da transferência, no valor de 10% da retribuição total do ano anterior ao de transferência.	CAPÍTULO XVI
anterior ao da transferência, ou no mínimo de 65 000\$ para ocorrer a encargos com a instalação de nova residência.	Disposições gerais e transitórias
Cláusula 38. ^a	Cláusula 83. ^a
	Comissão paritária
Regime de seguros	1 — Constituição:
Os trabalhadores efectivos ao serviço da empresa te- ão direito a um seguro de acidentes pessoais, cobrindo risco de morte ou invalidez permanente no valor de 000 000\$.	 a)
CAPÍTULO X	efectivos e suplentes, considerando-se a comis-
Condições particulares de trabalho	são paritária apta para funcionar logo que indicados os nomes dos seus membros;
Cláusula 58. ^a	,
Direltos especiais dos trabalhadores-estudantes	2 —
1 —	3 — Normas de funcionamento:
2 —	 a) Salvo acordo em contrário, a comissão paritária funcionará na sede da SECIL — Companhia Geral de Cal e Cimento, S. A.;
3 —	b)
4 —	,
5 —	4 —
6—	Cláusula 88. ^a
7 —	Manutenção em vigor da regulamentação anterior
8 —	1 — Mantêm-se em vigor as normas constantes do ACT celebrado entre a CIMPOR — Cimentos de Por-
9 —	tugal, E. P., a SECIL — Companhia Geral de Cal e Cimento, S. A., por um lado, e FENSIQ — Federação
10 —	Nacional de Sindicatos de Quadros, SERS — Sindicato dos Engenheiros da Região Sul, Sindicato dos

Economistas e outros, por outro lado, e publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1985.

2 — Consideram-se como sendo referidas unicamente à SECIL as expressões que no ACT mencionado no n.º 1 se reportem às empresas cimenteiras.

ANEXO III Tabela salarial

Nível	Renumerações
I	187 400\$00 161 800\$00 136 500\$00 111 200\$00 89 600\$00 75 200\$00 68 700\$00 65 200\$00 57 600\$00
XI XII XIII XIV XV XVI XVII XVIII	55 700\$00 53 800\$00 50 200\$00 48 000\$00 40 400\$00 26 900\$00 24 500\$00 23 600\$00

ANEXO III-A

Tabelas salariais mínimas complementares

Cláusula 17.ª

Trabalho extraordinário

6 — Lanche — 130\$;

7:

Jantar — 550\$; Pequeno-almoço — 130\$.

Cláusula 19.ª

Trabalho por turnos

- 1 Jantar no local de trabalho 550\$;
- 2 Jantar fora do local de trabalho 580\$.

Cláusula 24.ª

Abono por falhas

3 - 1400\$.

Cláusula 29.ª

Diuturnidades

1 - 2300\$.

Cláusula 31.ª

Subsídio de refeição

1 - 500\$.

2 - 500\$.

3 — A comparticipação a que se refere o n.º 1 será acrescida de 30\$, quando se trate de almoço ou jantar, para os trabalhadores em cujos locais de trabalho não sejam fornecidas aquelas refeições.

Cláusula 34.ª

Regime de prevenção

4550\$ -- 5%; 2275\$ - 2,5%;2275\$ - 2,5%.

Cláusula 36.ª

Regime de deslocação

3: b) 650\$.

4:

a) 450\$;

b) 4000\$.

Lisboa, 15 de Outubro de 1987.

Pela SECIL - Companhia Geral de Cal e Cimento, S. A.: (Assinatura ilegível.)

Pela SERS - Sindicato dos Engenheiros da Região Sul:

Graça Roquette Morais.

Pela FENSIO — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros em representação dos seguintes sindicatos:

Sindicato dos Economistas;

Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte; Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul; Sindicato Independente dos médicos; Sindicato dos Contabilistas; Sindicato dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante:

(Assinatura ilegível.)

Depositado em 16 de Novembro de 1987, a fl. 2 do livro n.º 5, com o n.º 377/87, nos termos do artigo 24.° do Decreto-Lei n.° 519-C1/79.

AE entre a SECIL — Companhia Geral de Cal e Cimento, S. A., e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outras — Alteração salarial e outras

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência da convenção

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente acordo obriga, por um lado, a SECIL — Companhia Geral de Cal e Cimento, S. A., e, por outro, os trabalhadores sindicalizados ao seu serviço que desempenhem funções inerentes às categorias nele previstas e representados pelos sindicatos signatários.

Cláusula 2.ª

Vigência

1 — Este AE entra em vigor cinco dias após a sua publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego*, e será válido pelo prazo de dois anos ou por outro inferior, se tal vier a ser estabelecido na lei, podendo o processo inicial de revisão ser iniciado, nos termos legais, decorridos vinte meses ou outro prazo legalmente fixado sobre a data da sua publicação.

2 —	 ٠.	•		•	•		•	•	•			٠	•	•		•		 ٠.		•		•	•	•	•	•	٠	•		•	•	
3 —	 	•	٠.		•	• .	•			•		•	•		•		٠.	 			•	•						•	•	•		
4	 			•							•			•		•		 	. •						•					•		•
5	 																													•		

CAPÍTULO V

Atribuição mínima do trabalho

Cláusula 24.ª

Retribuições mínimas

1 — Aos trabalhadores abrangidos por este acordo serão atribuídas as remunerações mínimas previstas no anexo III, com efeitos a partir de 1 de Junho de 1987 até 31 de Maio de 1988.

2 —																														
3 —	 •		•				•	•		•		•			•								•	•				•	• .	
4 —		•				•								•											•	•		•	•	
5 —																														
6 —				•	•						•				•						•	•	•	•				•		
7 —									_		_		_			_	_				_		_	_		_		_		

CAPÍTULO VI

Deslocações e transportes

Cláusula 37.ª Transferência de local ou base de trabalho

a)b) Subsídio a ser pago na data da transferência, no valor de 10% da retribuição total do ano

b) Subsídio a ser pago na data da transferência, no valor de 10% da retribuição total do ano anterior ao da transferência, ou no mínimo de 65 000\$ para ocorrer a encargos com a instalação de nova residência.

Cláusula 38.ª

Regime de seguros

Os trabalhadores efectivos ao serviço da empresa terão direito a um seguro de acidentes pessoais cobrindo o risco de morte ou invalidez permanente no valor de 5 000 000\$.

CAPÍTULO X

Condições particulares de trabalho

Cláusula 58.ª

Direitos especiais dos trabalhadores-estudantes

Diterios especiais dos trabalhadores-estadames
1 —
2 —
3 —
4 —
5 —
6 —
7—
8 —
9 —
10 —
11 — A dotação anual para a aquisição de material escolar terá os seguintes valores:
Ensino primário — 1700\$; Ciclo preparatório — 3800\$; Cursos gerais — 5800\$;

Cursos complementares e médio — 8700\$;

Cursos superiores — 13 500\$.

12 —	ANEXO III	
13 —	Tabela salarial	
14 —	Nível	Renumerações
15 —	i i	187 400\$00
16 —	ш	161 800\$00 136 500\$00
17 —	V	111 200 \$ 00 89 600 \$ 00
18 —	VII	75 200\$00 68 700\$00 65 200\$00
	VIII IX X	61 500 \$ 00 57 600 \$ 00
19 —	XI XII	55 700 \$ 00 53 800 \$ 00
	XIII XIV	50 200\$00 48 000\$00
CAPÍTULO XVI	XV XVI	40 400\$00 26 900\$00
	XVII XVIII	24 500\$00 23 600\$00
Disposições gerais e transitórias		
	ANEXO III-A	
Cláusula 83. a	Tabelas salariais mínimas complementares	i
Comissão paritária	Cláusula 17. ^a	
1 — Constituição: a)	Trabalho extraordinário	
b)	6 — Lanche — 130 \$;	
c) Cada uma das partes indicará por escrito à ou-	o — Daneire — 130¢,	
tra nos 30 dias subsequentes à publicação deste AE os nomes dos respectivos representantes	7:	
efectivos e suplentes, considerando-se a comis-	Jantar — 550\$;	
são paritária apta para funcionar logo que indicados os nomes dos seus membros;	Pequeno-almoço — 130\$.	
d)	Cláusula 19.ª	
2 —	Trabalho por turnos	
3 — Normas de funcionamento:	1 — Jantar no local de trabalho — 550\$;
 a) Salvo acordo em contrário, a comissão paritária funcionará na sede da SECIL — Companhia 	2 — Jantar fora do local de trabalho —	580\$.
Geral de Cal e Cimento, S. A.; b)	Cláusula 24.ª	
c)	Abono por falhas	
4 —	3 — 1400\$.	
	-	
Oldanos I - 00 a	Cláusula 29. a	
Cláusula 88.ª	Diuturnidades	
Manutenção em vigor da regulamentação anterior	1-2300\$.	
1 — Mantêm-se em vigor as normas constantes do ACT celebrado entre a CIMPOR — Cimentos de Por-	Cláusula 31.ª	
tugal, E. P., a SECIL — Companhia Geral de Cal e	Subsídio de refeição	
Cimento, S. A., por um lado, e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro	1 500\$.	
de Portugal e outros, por outro lado, e publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 43, de		
22 de Novembro de 1985.	2 — 500\$.	
2 Consideran and a second	3 — A comparticipação a que se refere o	n.º 1 será
2 — Consideram-se como sendo referidas unicamente à SECIL as expressões que no ACT mencionado no n.º 1 se reportem às empresas cimenteiras.	acrescida de 30\$, quando se trate de almos tar, para os trabalhadores em cujos locais d não sejam fornecidas aquelas refeições.	o ou jan- e trabalho
	vavavlaan	

Cláusula 34.ª

Regime de prevenção

4550\$ - 5%; 2275\$ - 2,5%; 2275\$ - 2,5%.

Cláusula 36.ª

Regime de deslocação

3: b) 650\$.

4:

a) 450\$;

b) 4000\$.

Lisboa, 16 de Outubro de 1987.

Pela SECIL — Companhia Geral de Cal e Cimento, S. A.:

(Assinatura ileaível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos: (Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços: (Assinaturas ilegíveis.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores de Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica e Cimentos do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Setúbal;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito do Porto:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Cimentos e Similares dos Distritos de Lisboa, Santarém e Portalegre;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda.

Sindicato dos Trabalhadores Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos Viseu e Guarda.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal (CGTP-IN) representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro e Ilhas;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Química do Sul.

Lisboa, 2 de Novembro de 1987. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que os sindicatos filiados na Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços são os seguintes:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria; Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Vendas de Ponta Delgada;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa, 20 de Outubro de 1987.

Depositado em 11 de Novembro de 1987, a fl. 1 do livro n.º 5, com o n.º 373/87, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Ópticos e outra e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação de algumas profissões abrangidas pela convenção mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 29, de 8 de Agosto de 1986:

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.2 — Produção:

Técnico de óptica ocular.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Operador de computador.

AE entre a LEITZ Portugal — Aparelhos Ópticos de Precisão, S. A., e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outos — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do n.º 4 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, na redacção do Decreto-Lei n.º 490/79, de 19 de Dezembro, a seguir se procede à integração em níveis de qualificação da profissão de «servente de limpeza» abrangida pela convenção mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 17, de 8 de Maio de 1987:

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Servente de limpeza.

CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros (formas para calçado) — (Alteração salarial) — Rectificação

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1. série, n. 40, de 29 de Outubro de 1987, veio publicado o CCT mencionado em epígrafe que, por lapso, por um lado, contém um erro no título, e, por outro, não contém as cláusulas I e II nem a referência à cláusula III.

Assim, a p. 1574 da citada publicação, onde se lê «CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanificios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros (formas de madeira para calçado) — Alteração salarial» deve ler-se «CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros (formas para calçado) — Alteração salarial».

Na mesma página, devem acrescentar-se as seguintes cláusulas:

Cláusula I

Área e âmbito

O presente contrato é aplicável, em todo o território português, às relações de trabalho entre as entidades patronais que se dediquem à fabricação de formas para calçado e aos trabalhadores ao seu serviço.

Cláusula II Vigência

A tabela salarial produz efeitos desde 1 de Julho de 1987, vigorando pelo prazo legal mínimo, mantendo-se em vigor até ser substituída.

E, ainda na mesma página, onde se lê:

- 1 Mantêm-se em vigor o CTT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1981, e revisões acordadas em tudo o que não foi alterado pela presente revisão.
- 2 Da aplicação do presente CCT não podem resultar quaisquer prejuízos para os trabalhadores, ressalvando-se sempre direitos adquiridos.

deve ler-se:

Cláusula III Sucessão de regulamentação

- 1 Mantém-se em vigor o CTT publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1981, e revisões acordadas em tudo o que não foi alterado pela presente revisão.
- 2 Da aplicação do presente CCT não pode resultar quaisquer prejuízos para os trabalhadores, ressalvando-se sempre direitos adquiridos.